



**MUNICÍPIO DE MONTALVÂNIA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**PODER LEGISLATIVO**



**PROJETO DE LEI Nº 06/2024**

**Autoria:** Renata Lima Abreu  
**Nº do Protocolo:** 29/2024  
**Protocolado em:** 27/02/2024 10h53

Institui a campanha denominada “Fevereiro Roxo” destinada à conscientização sobre a Fibromialgia, estabelece diretrizes para o atendimento de pessoas acometidas dessa síndrome na Rede Municipal de Saúde, e institui a carteira de identificação das pessoas com Fibromialgia.

Faço saber que a Câmara Municipal de Montalvânia-MG aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Capítulo I**

**DA CAMPANHA “FEVEREIRO ROXO”**

**Art. 1º.** Fica instituído o “Fevereiro Roxo - Campanha de Conscientização sobre a Fibromialgia”, com o objetivo de promover ações educativas, publicitárias e institucionais, seminários, palestras e cursos sobre o tema para esclarecimento à população e aos profissionais de saúde sobre a Fibromialgia, seus sinais, sintomas e formas.

Parágrafo único. A campanha de conscientização “Fevereiro Roxo” ocorrerá durante o mês de fevereiro.

**Art. 2º.** Para os efeitos desta Lei, é considerada “Fibromialgia” a doença crônica multifatorial relacionada com o funcionamento do sistema nervoso central, que causa dores intensas em todo o corpo e grandes transtornos aos portadores.

**Art. 3º.** Os eventos e atividades promovidas no “Fevereiro Roxo” poderão ser realizadas através de parcerias com entidades públicas ou privadas, organizações da sociedade civil e profissionais capacitados para tal.

Parágrafo único. As parcerias com entidades privadas, organizações da sociedade civil e profissionais capacitados será por ato voluntário e bilateral, não havendo remuneração pelos envolvimento nas atividades.

**Capítulo II**

**DAS DIRETRIZES DE ATENDIMENTO**

**Art. 4º.** Nos termos da Lei Federal nº 14.705, de 25 de outubro de 2023, a pessoa acometida





# MUNICÍPIO DE MONTALVÂNIA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### PODER LEGISLATIVO



por Síndrome de Fibromialgia receberá atendimento integral pelo Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito deste Município, que incluirá, no mínimo:

- I - Atendimento multidisciplinar por equipe composta de profissionais das áreas de medicina, de psicologia, de nutrição e de fisioterapia;
- II - Acesso a exames complementares;
- III - Assistência farmacêutica;
- IV - Acesso a modalidades terapêuticas reconhecidas, inclusive fisioterapia e atividade física.

§ 1º. A relação dos exames, medicamentos e modalidades terapêuticas de que trata esta Lei será definida em regulamento do Município, observando pelo menos o padrão mínimo estabelecido no regulamento federal pertinente.

§ 2º. O atendimento integral previsto neste artigo incluirá a divulgação de informações e orientações abrangentes sobre a doença e sobre as medidas preventivas e terapêuticas disponíveis.

### Capítulo III

#### DA CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA COM FIBROMIALGIA

**Art. 5º.** É criada, no âmbito do município de Montalvânia, a Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia, com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial na área da saúde, a fim de assegurar o cumprimento do disposto na Lei federal nº 14.705/2023 e no art. 4º da presente lei.

**Art. 6º.** A carteira de identificação referida no art. 5º será emitida pelo órgão competente do Município, mediante requerimento, acompanhado de relatório médico, e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - Nome completo, local e data de nascimento, e número de inscrição no CPF;
- II - Fotografia no formato 3 x 4 cm, e assinatura ou impressão digital do identificado;
- III - Nome completo, documento de identificação e telefone do responsável legal ou do cuidador, se for o caso;
- IV - Identificação da unidade da Federação (MG) e do órgão expedidor, e assinatura do dirigente responsável.

**Art. 7º.** A carteira de identificação da pessoa com fibromialgia será válida como documento pessoal em toda circunscrição do município de Montalvânia.

### Capítulo IV

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS





# MUNICÍPIO DE MONTALVÂNIA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### PODER LEGISLATIVO



**Art. 8º.** Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, porém a falta de regulamentação não obsta a sua plena aplicação.

**Art. 9º.** Esta Lei entra em vigor decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Montalvânia-MG, 05 de março de 2024.

---

Renata Abreu  
Vereadora

#### JUSTIFICATIVA

A finalidade do presente projeto de lei é conscientizar a população sobre a Fibromialgia e sobre os problemas enfrentados pelos seus portadores, bem como garantir o cumprimento dos direitos conferidos às pessoas com essa doença, em consonância com a receita Lei Federal nº 14.705/2023, através da confecção da carteirinha de identificação da pessoa com Fibromialgia.

A fibromialgia é uma doença crônica multifatorial relacionada com o funcionamento do sistema nervoso central, que causa dores intensas em todo o corpo e grandes transtornos aos portadores. Ainda não há cura para ela, sendo o tratamento uma parte fundamental para que não se dê a progressão da doença que, embora não seja fatal, implica severas restrições à existência digna dos pacientes, sendo pacífico que eles possuem uma queda significativa na qualidade de vida, impactando negativamente nos aspectos social, profissional e afetivo.

Segundo a Sociedade Brasileira de Reumatologia, a fibromialgia é uma das doenças reumatológicas mais frequentes, e tem maior incidência entre as mulheres.

Cabe ressaltar que o projeto ora apresentado privilegia o direito fundamental à saúde, aplicado por simetria constitucional à Lei Orgânica do Município, conforme estabelecido no artigo 6º da Constituição Federal, que garante o direito à saúde com o um dos direitos sociais assegurados a todos os brasileiros.

Além disso, a Lei Federal nº 14.705, aprovada pelo Congresso Nacional e promulgada pelo Presidente da República em 25 de outubro de 2023, estabelece diretrizes para o atendimento prestado pelo SUS às pessoas acometidas pela Síndrome de Fibromialgia e por algumas outras doenças reumatológicas crônicas, ou seja, determina e regulamenta o atendimento integral e prioritário do SUS para as pessoas acometidas de fibromialgia.





# MUNICÍPIO DE MONTALVÂNIA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### PODER LEGISLATIVO



Isso posto, com vistas a facilitar o atendimento e o reconhecimento das pessoas com fibromialgia em nosso município, é que se faz necessária a utilização da prerrogativa de regulamentar e detalhar as políticas locais de atendimento a esse público, reiterando e suplementando a legislação federal no que é pertinente e necessário.

Por tais motivos, concluo que é legítima a aprovação de lei municipal que disponha sobre a política local de atendimento aos direitos de grupos específicos de cidadãos, especialmente na condição de dar maior visibilidade e facilitar a acessibilidade, na medida em que respeita as diretrizes federais, e ainda vem a suplementá-las.

Em relação à legitimidade formal, a matéria nele tratada não está no campo da iniciativa privativa do Poder Executivo, já que não se enquadra em nenhuma das restrições contidas no inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal e nem nas hipóteses previstas, por simetria constitucional, na Lei Orgânica do Município.

O projeto não representa interferência na atividade administrativa, visto que, em sua essência, a proposta não visa criar atividades alheias à competência municipal, mas sim dá concretude às determinações constitucionais e da legislação federal, no âmbito do Município.

A propósito, cabe frisar que a jurisprudência relativa às situações de limitação de iniciativa de projetos de leis já consolidou a tese de que a reserva de iniciativa para apresentação de projetos de lei (matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito) deve ser interpretada sempre de forma restritiva e não ampliativa, pelo fato de ela implicar em limitação às prerrogativas do Poder Legislativo.

Há também jurisprudências do STF assegurando a constitucionalidade da iniciativa parlamentar para projetos que disponham sobre a criação de programas de políticas públicas, inclusive na área da Saúde. Veja-se, como exemplo, o seguinte julgado que ratificou a validade de uma lei do Município do Rio de Janeiro, de iniciativa de Vereador, que instituiu o Programa Municipal denominado “Rua da Saúde”.

“Agravado regimental no recurso extraordinário. Lei de iniciativa parlamentar a instituir programa municipal denominado “rua da saúde”. **Inexistência de vício de iniciativa** a macular sua origem.

1. A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.”

Sob o aspecto financeiro, o projeto não acarreta geração direta e obrigatória de despesas, na medida em que não determina a realização de gastos específicos. Por isso não é necessária a apresentação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

De toda forma, ainda que se levasse em consideração as despesas relativas à confecção das carteiras de identificação das pessoas com fibromialgia, o custo dessa despesa será irrisório, visto que a incidência dessa doença na população brasileira é estimada em 2% das pessoas, de forma que, em Montalvânia, essa estimativa resultaria num número de aproximadamente





# MUNICÍPIO DE MONTALVÂNIA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### PODER LEGISLATIVO



300 pessoas. Assim, mesmo que todas essas pessoas venham a requisitar a expedição da carteira, o custo jamais chegará à quantia de R\$ 17.600,00, que é o limite qualificado pelo art. 43 da LDO de 2024 como despesa irrelevante, para os efeitos do art. 16, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o qual dispensa a elaboração de estimativa de impacto orçamentário-financeiro até este valor.

Assim, considerando a relevância do tema e a constitucionalidade da proposição, já devidamente justificada acima, solicito o apoio dos parlamentares representantes desta Casa de Leis, para apreciação e aprovação deste projeto de lei.

Montalvânia-MG, 05 de Março de 2024.

---

Renata Lima Abreu  
Autor

**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTALVÂNIA - MG**  
**APROVADO**

Documento aprovado em **05/04/2024**  
com **9 votos** favoráveis de **10 presentes**.

\_\_\_\_\_  
Presidente

Documento assinado digitalmente por Renata Lima Abreu conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: [camaramontalvania.gwlegis.com.br/validador](http://camaramontalvania.gwlegis.com.br/validador) e informe o código **0DKKF-P89AF-CPQBZ-PROHX-QNSOG** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.





**MUNICÍPIO DE MONTALVÂNIA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**PODER LEGISLATIVO**



**EXTRATO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS**

**Documento:** Projeto de Lei Nº 06/2024  
**Status:** processo de assinatura **FINALIZADO**  
**Data da Versão do Doct.:** 27/02/2024 10:39:59  
**Hash Interno:** 0qqtpshu3zaglexhktvxscexsks9y3ucu5jyy4yf



**Chave de Verificação**

**ODKKF-P89AF-CPQBZ-PROHX-QNSOG**

Para verificar a autenticidade deste extrato, acesse: [www.camaramontalvania.gwlegis.com.br/validador](http://www.camaramontalvania.gwlegis.com.br/validador) e informe a chave de verificação.

**Lista de Signatários Deste Documento**

CPF	Nome Completo	Status da Assinatura
055.***.***-02	Renata Lima Abreu	<b>Assinado</b> em 27/02/2024 10:51

Documento assinado digitalmente por Renata Lima Abreu conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: [camaramontalvania.gwlegis.com.br/validador](http://camaramontalvania.gwlegis.com.br/validador) e informe o código **ODKKF-P89AF-CPQBZ-PROHX-QNSOG** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.

